



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Departamento de Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas
Coordenação-Geral de Gestão dos Recursos Hídricos

Parecer nº 11/2022/CGRH/DRHB/SNSH

Referência: 59000.023398/2021-38

Interessado: Coordenação-Geral de Gestão dos Recursos Hídricos

Assunto: Trata-se da resolução normativa nº 234/2022, que estabelece procedimentos para deliberação pelo CNRH sobre o recurso de que trata o parágrafo único do art. 38 da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, na 52ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de setembro de 2022, com as alterações sugeridas pela CONJUR-MDR (3985505).

INTRODUÇÃO.

1. Ante a necessidade de regulamentação do procedimento deliberativo pelo CNRH sobre o recurso de que trata o parágrafo único do art. 38 da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), conhecida com a "lei das águas", o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, no uso de suas atribuições, no dia 20 de setembro de 2022, na 52ª reunião extraordinária, se reuniu e deliberou pela aprovação da Resolução CNRH nº 234, de 2022, constante do documento Sei ([3952489](#)).
2. Após a aprovação, a referida resolução foi encaminhada para a CONJUR-MDR para que fosse tecidas as considerações finais a fim de possibilitar a publicação da norma.
3. Instada, a CONJUR-MDR se manifestou ([3985505](#)) favoravelmente à publicação da norma por não haver nenhum óbice jurídico que a impossibilite ou macule sua futura vigência.

ANÁLISE.

4. Trata-se de resolução normativa (234/2022) que estabelece procedimentos para deliberação pelo CNRH sobre o recurso de que trata o parágrafo único do art. 38 da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, na 52ª reunião

extraordinária, realizada em 20 de setembro de 2022.

5. Após a realização de diversos ajustes e correções, na nota técnica nº 30 (3956084), foi levantada a dúvida da *vacatio legis* da referida resolução, se deveria ser aplicado o disposto nos incisos I e II, do Decreto nº 10.139/2019, tendo sido encaminhada à CONJUR-MDR para deliberação.

6. Em resposta, a CONJUR-MDR se manifestou, por meio do parecer nº **00617/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU (3985505)**, no sentido de que não há óbice jurídico às modificações veiculadas na nova minuta de resolução encaminhada para exame ([3952489](#)), assim como explicitou que deverá ser observados os parâmetros cumulativos dos incisos I e II, do art. 4º, do Decreto nº 10.139/2019, em que a referida resolução vigorará após o transcurso de, no mínimo, uma semana após sua publicação.

7. Destaca-se que o Decreto nº 10.139/2019 se aplica aos “atos normativos inferiores a decreto” (art. 1º, caput). O § 1º, inciso IX, do mesmo dispositivo esclarece que estão sujeitos às regras apenas os atos de “conteúdo normativo”, independentemente da nomenclatura utilizada. O § 2º exclui expressamente “atos cujo destinatário, pessoa natural ou jurídica, esteja nominalmente identificado” e “recomendações ou diretrizes cujo não atendimento não implique aos destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais”.

8. Conforme se depreende dos dispositivos acima, considerado o alcance do Decreto nº 10.139/2019, a regra de vigência ou produção de efeitos diferida veiculada em seu art. 4º se aplica apenas a **atos normativos propriamente ditos, estando os atos administrativos de efeitos concretos ressalvados dessa obrigatoriedade.**

9. No presente caso, trata-se de ato normativo e não de ato administrativo de efeitos concretos. Sendo assim, a resolução em testilha (234/2022) precisa observar os parâmetros cumulativos dos incisos I e II, do art. 4º, do Decreto nº 10.139/2019, **não sendo um caso de urgência no processo administrativo, consoante o parágrafo único do mesmo dispositivo.**

10. Portanto, esta Secretaria Executiva do CNRH ajustou o disposto no Art. 11, apresentando a redação constante no Documento - **Resolução Conselho 234 (4006448)**, considerando a redação dada pelo [inciso II do Art. 4º do Decreto nº 10.139/2019](#), sendo esta a versão a ser publicada pelo MDR.

11. Por conseguinte, considerada a observação do parágrafo anterior, não há óbice jurídico às modificações veiculadas na nova resolução encaminhada (234/2022), a qual fora encaminhada à CONJUR-MDR para exame (a qual manifestou-se favoravelmente para sua publicação) e respondidos os questionamentos formulados sobre o alcance do art. 4º do Decreto nº 10.139/2019, sugere-se o encaminhamento do feito para coleta das assinaturas do Sr. Ministro do Desenvolvimento Regional e do Secretário Nacional de Segurança Hídrica, na qualidade de Presidente e Secretário-executivo deste Colegiado, respectivamente, com vistas à publicação da norma.

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO.

12. Imperioso ressaltar que, por se tratar de normativa bastante específica, ou seja, regulamentação do procedimento administrativo dos recursos provenientes das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, não há a necessidade da Análise de Impacto Regulatório – AIR, prevista no [Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020](#), haja vista que, conforme aduz o art. 3º, § 2º, inciso I, se trata de normativa de natureza meramente administrativa, cujo efeito se restringe a procedimentos adotados para recebimento, processamento e julgamento dos recursos de competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), o que justifica sua dispensa.

CONCLUSÃO.

13. Em atendimento ao Despacho do DRHB ([3986592](#)), que encaminhou o Parecer - Jurídico nº 00617/2022/CONJUR-MDR/CGU/AGU (3985505), esta equipe da CGRH encaminha este Parecer para destacar que a resolução nº 234/2022, **na forma em que se encontra no documento SEI 4006448,**

poderá ser encaminhada para coleta das assinaturas do Sr. Ministro do Desenvolvimento Regional e do Secretário Nacional de Segurança Hídrica, na qualidade de Presidente e Secretário-executivo deste Colegiado, respectivamente, com vistas à publicação da norma, por inexistirem óbices jurídicos que maculem o referido normativo.

14. É o parecer.

À consideração superior do Diretor de Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas com recomendação para aprovação.

EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES

Estagiário de Pós-graduação em Direito
CGRH/DRHB/SNSH/MDR

ANDERSON FELIPE MEDEIROS BEZERRA

Coordenador-Geral de Gestão de Recursos Hídricos, Substituto
CGRH/DRHB/SNSH/MDR



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Felipe Medeiros Bezerra, Coordenador(a) Geral de Gestão dos Recursos Hídricos**, em 03/11/2022, às 18:51, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4002208** e o código CRC **91920DAE**.